

**Lacticorvo, Laticínios do Corvo,
C.I.P.R.L.
Conta de 2023**

RELATÓRIO N.º 03/2025-VIC/SRATC
VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 03/2025-VIC/SRATC

Verificação interna da conta da Lacticorvo, Laticínios do Corvo, C.I.P.R.L.

(Conta de 2023)

Ação n.º SAA-DAT-VIC-368/2023

Aprovação: 27-02-2025

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telefone: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Siglas e abreviaturas	2
I. INTRODUÇÃO	
1. Enquadramento	3
2. Âmbito, objetivos e metodologia	3
3. Contraditório	4
4. Caracterização da entidade	4
5. Responsáveis	5
II. OBSERVAÇÕES	
6. Prestação de contas e instrução do processo	6
7. Validação dos documentos que instruem a conta	7
8. Demonstração numérica	8
9. Certificação Legal de Contas	8
10. Acompanhamento de recomendações	9
III. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
11. Conclusões	10
12. Recomendações	11
13. Vista ao Ministério Público	11
Decisão	12
Conta de emolumentos	13
Ficha técnica	14
Anexo	15
Resposta dada em contraditório	15
Apêndices	19
I – Resumo dos documentos da conta	20
II – Parâmetros certificados e validações	21
III – Índice do dossiê corrente	22

Siglas e abreviaturas

cf.	—	confrontar
C.I.P.R.L.	—	Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada
doc.	—	documento
doc. ^{os}	—	documentos
ESNL	—	Entidades do Setor Não Lucrativo
Lacticorvo	—	Lacticorvo, Laticínios do Corvo, C.I.P.R.L.
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
p.	—	página
SNC	—	Sistema de Normalização Contabilística
SNC-AP	—	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

I. Introdução

1. Enquadramento

1 O programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC) para o ano de 2024¹ prevê a realização de verificações internas de contas, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da [Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas](#) (LOPTC)².

2 A verificação interna da conta da Lacticorvo, Laticínios do Corvo, C.I.P.R.L. (doravante, designada por Lacticorvo), relativa ao exercício de 2023, enquadra-se no [plano estratégico trienal 2023-2025](#), do Tribunal de Contas, no eixo prioritário 2.2 – *Reforçar a auditoria e verificação de contas às entidades sujeitas à jurisdição e controlo do Tribunal, incluindo as que abranjam contratos e atos que reclamem um controlo de legalidade e conformidade*, no âmbito do objetivo estratégico 2 – *Promover a responsabilidade e a prestação de contas dos gestores de recursos públicos, assegurando o seu controlo tempestivo e sistemático*.

3 O exame da conta foi efetuado tendo presente o estabelecido no artigo 53.º da LOPTC e no artigo 128.º, n.º 2, do [Regulamento do Tribunal de Contas](#)³.

4 O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas.

2. Âmbito, objetivos e metodologia

5 A verificação interna da conta da Lacticorvo, referente ao exercício de 2023, teve por objetivos:

- Conferir a conta para efeitos da demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e de encerramento;
- Analisar a conformidade dos documentos de prestação de contas nos termos da [Instrução n.º 1/2019-PG](#), do Tribunal de Contas;

¹ O programa de fiscalização para a SRATC de 2024 foi aprovado pela [Resolução n.º 1/2023-PG](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 15-12-2023, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 15-01-2024, p.194, e no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 242, de 19-12-2023, p.1618, sob o n.º 2/2023.

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela [Lei n.º 20/2015](#), de 9 de março, com as alterações introduzidas pelo artigo 248.º da [Lei n.º 42/2016](#), de 28 de dezembro, pelo artigo 402.º da [Lei n.º 2/2020](#), de 31 de março, e pelo artigo 7.º da [Lei n.º 27-A/2020](#), de 24 de julho, pelo artigo 331.º, da [Lei n.º 12/2022](#), de 27 de junho, e pelo artigo 48.º, da [Lei n.º 56/2023](#), de 6 de outubro.

³ O Regulamento, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em reunião de 24-01-2018, foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15-02-2018, sob o n.º 112/2018, tendo-lhe sido introduzidas alterações pela [Resolução n.º 3/2021-PG](#), de 24-02-2021, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 10-03-2021, e pela [Resolução n.º 2/2022-PG, de 29 de março](#), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 06-04-2022, e, por último, alterado e republicado pela [Resolução n.º 3/2023-PG](#), em 15-12-2023, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 08-01-2024.

- Appreciar o cumprimento do princípio da transparência da gestão financeira e patrimonial;
- Appreciar os relatórios do fiscal único e de auditores externos, bem como os relatórios de auditoria dos órgãos do sistema de controlo interno, se integrados no processo de prestação e contas, que tenham incidência nos saldos de abertura e de encerramento das contas;
- Acompanhar as recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas em ações anteriores (sendo o caso).

6 A ação desenvolveu-se de acordo com o respetivo plano de verificação⁴.

3. Contraditório

7 Para efeito de contraditório institucional, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da [LOPTC](#), o relato foi remetido à Lacticorvo.

8 As alegações apresentadas em sede de contraditório foram consideradas no presente relatório. Nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 4, da LOPTC, a resposta obtida encontra-se reproduzida no Anexo ao presente relatório.

4. Caracterização da entidade

9 A Lacticorvo é, de acordo com os seus Estatutos, uma cooperativa «de interesse público, de responsabilidade limitada, e, exonerada que seja a parte pública⁵, integrar-se-á no ramo agrícola do sector cooperativo»⁶.

10 Rege-se pelos seus Estatutos⁷, pelo regime das cooperativas de interesse público, também denominadas «régies cooperativas»⁸, pelo Código Cooperativo⁹ e pela demais legislação aplicável.

11 Foi constituída por escritura pública em 17-12-1996, tendo por objeto social «[a] produção, transformação, conservação, distribuição, transporte e venda de bens e produtos provenientes da sua própria exploração e das explorações dos seus membros; o seguro mútuo agrícola e pecuário; a venda e na transformação do leite e seus derivados dentro ou fora da sua área social».

12 A cooperativa tem como órgãos a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal.

⁴ Doc. [01.01](#).

⁵ A parte pública é representada pelo Município do Corvo, com 50% do capital social (cf. n.º 3 do artigo 8.º dos Estatutos (doc. [02.01](#)).

⁶ Cf. n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos.

⁷ Cf. artigo 1.º dos Estatutos (doc. [02.01](#)).

⁸ Cf. [Decreto-Lei n.º 31/84](#) de 21 de janeiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs [76-A/2006](#), de 29 de março e [282/2009](#), de 7 de outubro.

⁹ Atualmente em vigor pela [Lei n.º 119/2015](#), de 31 de agosto, alterada pela [Lei n.º 66/2017](#), de 9 de agosto.

- 13 De acordo com a informação prestada no relatório de gestão de 2023:
- «Por decisão da Assembleia Geral da Lacticorvo CRL e consequentemente por escritura pública, datada de dezembro 2023, ratificado em fevereiro 2024, esta Cooperativa, doou ao Município do Corvo, detentor de 50% do capital social da Lacticorvo CRL, todo o seu património, pelo que deixou de ter bens móveis e imóveis, a partir daquela data.
- Durante o ano de 2023, esta cooperativa não exerceu atividade de produção.
- Durante o ano de 2024, será efetuada a liquidação e dissolução desta cooperativa»¹⁰.
- 14 De acordo com o [Código Cooperativo](#), as cooperativas podem dissolver-se por decisão da Assembleia Geral, sendo que, neste caso, a dissolução é imediata (cf. n.º 1, alínea f), e n.º 2, do artigo 112.º).
- 15 Não obstante, a dissolução de uma cooperativa, qualquer que seja o seu motivo, implica a nomeação de uma comissão liquidatária, a eleger pela Assembleia Geral, encarregada do processo de liquidação do respetivo património (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 113.º do Código Cooperativo).
- 16 Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à assembleia geral, ao serviço de registo competente ou ao tribunal, conforme os casos (cf. n.º 7 do artigo 113.º do Código Cooperativo).
- 17 À data de elaboração do relato e mediante a informação disponibilizada, desconhecia-se em que fase do processo de dissolução e liquidação se encontrava a cooperativa.
- 18 No exercício do contraditório, a entidade remeteu o documento comprovativo do pedido de dissolução e liquidação apresentado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, datado de 30-12-2024, não tendo, contudo, disponibilizado quaisquer elementos que permitissem aferir se a Assembleia Geral designou a comissão liquidatária legalmente exigida, com vista a consumir a sua liquidação.

5. Responsáveis

- 19 Os responsáveis pelo exercício em análise são os membros da Direção da Lacticorvo, identificados no quadro seguinte:

2	Responsáveis	Cargo	Período de responsabilidade
	Luís Carlos Jorge	Presidente	
	José Maria Fraga	Vice-Presidente	
	Aurélio Hilário	Secretário	01-01-2023 a
	João António Mendonça	Tesoureiro	31-12-2023
	Marco Paulo Lindo	Vogal	
	Arlindo Faria	Suplente	

Fonte: Relação nominal dos responsáveis

¹⁰ Cf. p. 22 do relatório de gestão constante do processo de prestação de contas.

II. Observações

6. Prestação de contas e instrução do processo

- 19 A Lacticorvo encontra-se sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da SRATC, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da [LOPTC](#), conjugado com o artigo 4.º, n.º 2, da mesma, e encontra-se obrigada à elaboração e prestação de contas, em consonância com o disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea o), da mesma lei.
- 20 A prestação de contas foi efetuada em 12-07-2024, fora do prazo legal estabelecido no artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC. A entidade incluiu na prestação de contas a justificação para o facto de não ter prestado a conta tempestivamente, tendo os fundamentos apresentados sido atendidos pela Juíza Conselheira da SRATC, que, por despacho¹¹ de 13-09-2024, determinou que «(...) face às razões apresentadas e aos antecedentes, considero justificado o atraso na prestação das contas de 2023».
- 21 Em 2023, a Lacticorvo estava incluída no sector institucional das Administrações Públicas, no subsector da Administração Local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, de acordo com a última lista publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano de 2021 (emitida em março de 2022¹²).
- 22 Assim sendo, o referencial contabilístico aplicável à Lacticorvo é o SNC-AP – Regime integral, de acordo com o estipulado nos artigos 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro, e 7.º, n.º 2, da [Portaria n.º 218/2016](#), de 9 de agosto^{13/14}
- 23 Face à natureza da entidade e ao referencial contabilístico da prestação de contas, os documentos do processo deveriam ter sido constituídos pelos que constam dos Anexos A.1 «SNC-AP – Regime integral» e A.4 «Documentos genéricos (SNC-AP)», da [Instrução n.º 1/2019-PG](#), do Tribunal de Contas¹⁵.

¹¹ Cf. doc. [02.04](#).

¹² Cf. doc. [02.05](#).

¹³ O regime das micro entidades, previsto no artigo 4.º da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, aplica-se às entidades que, nas duas últimas prestações de contas, apresentem um montante global de despesa orçamental paga inferior ou igual a um milhão de euros.

¹⁴ Complementarmente, por ter integrado, até 2023, inclusive, o grupo público do Município do Corvo, devia ter aplicado «(...) as políticas contabilísticas adotadas pelas entidades que as controlam, e seguir as orientações delas emanadas para assegurar a consistência e uniformidade das políticas contabilísticas do grupo público.» (cf. artigo 7.º, n.º 2, da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto), o que pressuponha, naturalmente, a aplicação do mesmo referencial contabilístico do grupo: o SNC-AP.

¹⁵ Publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março de 2019, pp. 6915 a 6962.

- 24 Contudo, as contas relativas ao exercício de 2023, foram prestadas de acordo com o Sistema de Normalização Contabilístico (SNC)¹⁶, no âmbito do regime para microentidades^{17/18}.
- 25 Nestas circunstâncias, os documentos incluídos no processo de prestação de contas foram os indicados nos Anexos B.1.3 «SNC – Microentidades» e B.3.1 «SNC e SNC-ESNL – Documentos genéricos», da [Instrução n.º 1/2019-PG](#), do Tribunal de Contas.
- 26 Face ao exposto, conclui-se que a Lacticorvo prestou a conta do ano de 2023 de acordo com o SNC – Micro entidades, quando o regime que lhe é aplicável é o SNC-AP – Integral, facto que é suscetível de determinar a recusa da homologação da mencionada conta.
- 27 Em sede de contraditório, a entidade alegou o seguinte: «Dado que à data do fecho de contas do ano 2023 já era intenção da Direção da Cooperativa, efetuar o mais rapidamente possível a sua dissolução e liquidação, dada a sua inatividade, o que veio a acontecer no dia 30/12/2024, não existiram condições de tesouraria para a aquisição de um novo programa de contabilidade que permitisse elaborar a contabilidade nos termos do SNC — AP, que se mostrava desnecessário dado o desaparecimento a breve prazo que iria ocorrer com a Cooperativa.».
- 28 Acrescentou, ainda, que a prestação de contas tendo por base o Sistema de Normalização Contabilístico (SNC) «(...) em nada (...) [altera] a credibilidade e veracidade das contas do exercício de 2023 da Cooperativa (...)».
- 29 Saliente-se que a obrigatoriedade da aplicação do referencial contabilístico SNC-AP pela Lacticorvo decorre da sua classificação como entidade no sector institucional das Administrações Públicas, no subsector da Administração Local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, conforme dispõe o artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro. Assim, considera-se que o teor do contraditório não altera as observações realizadas.
- 30 Os documentos que fazem parte do processo estão identificados no [Apêndice I](#) (Resumo dos documentos da conta).

7. Validação dos documentos que instruem a conta

- 31 Da conferência e análise documental da conta assinalam-se as seguintes situações¹⁹:

¹⁶ Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 158/2009](#), de 13 de julho, na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 98/2015](#), de 2 de junho.

¹⁷ Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 36-A/2011](#), de 9 de março, na sua redação atual.

¹⁸ Ainda que a adoção do referencial contabilístico SNC fosse admissível, sendo a Lacticorvo uma cooperativa de interesse público, teria que observar o disposto no n.º 5 do artigo 9.º do SNC, que determina que «[a]s entidades de interesse público são consideradas grandes entidades, independentemente do respetivo volume de negócios líquido, do total do balanço ou do número médio de empregados do período».

¹⁹ Não foram conferidos quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

- a) Apesar de não ter tido impacto nos restantes mapas de prestação de contas, o saldo bancário a 31-12-2023, constante do mapa síntese das reconciliações, 883,30 euros, não corresponde ao saldo certificado pela instituição financeira, 874,98 euros.

No âmbito do contraditório, a entidade justificou que a divergência detetada resultou «(...) da soma daquele montante com o saldo de caixa (...) pelo que, na nossa opinião, o saldo de disponibilidades se encontra correto».

Em causa estava, apenas, a divergência entre o montante relativo ao saldo bancário, a 31-12-2023, constante do mapa síntese das reconciliações e o certificado pela instituição financeira, pelo que a justificação apresentada não altera a situação relatada.

Por outro lado, e face ao argumento aduzido, cumpre referir que os valores registados em caixa devem ser refletidos no mapa síntese das reconciliações bancárias, no campo «Caixa», e não nos movimentos relativos às contas bancárias.

- b) No mapa relativo à caracterização da entidade foi, incorretamente, indicado que o referencial contabilístico utilizado foi o SNC-AP, e o subsistema SNC-AP integral, quando deveria ter sido indicado o SNC, e o subsistema SNC – Microentidades, atendendo a que se tratou do referencial efetivamente utilizado pela Lacticorvo;
- c) Sem prejuízo do referido na alínea anterior, não constaram do processo de prestação de contas de 2023, em SNC:

- A ata contendo a deliberação de apreciação das contas pelo órgão competente;
- A certidão ou extrato do saldo bancário da conta n.º 0267000885530, domiciliada na Caixa Geral de Depósitos, reportado a 31-12-2023²⁰.

Em contraditório a entidade indicou que remetia, em anexo, o extrato bancário da Caixa Geral de Depósitos, situação que não ocorreu.

- As reconciliações bancárias e os balancetes analíticos antes e após o apuramento dos resultados, em formato *excel*;
- O organograma, as ações inspetivas ou de auditoria, levadas a efeito por órgãos de controlo interno e externo e as ações de auditoria externa desenvolvidas por iniciativa dos órgãos da entidade, cuja existência é assinalada no modelo 8.1 – Caracterização da entidade.

8. Demonstração numérica

32 Com base nos elementos que instruem o processo de prestação de contas, não é possível proceder-se à demonstração numérica, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, da [LOPTC](#).

33 A prestação de conta com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação é suscetível de configurar responsabilidade financeira sancionatória, nos

²⁰ O documento constante da prestação de contas não configura uma certidão ou extrato bancário.

termos da parte final da alínea n) do n.º 1 do artigo 65.º, da LOPTC, e de determinar a recusa da homologação da conta referente ao ano de 2023.

9. Certificação Legal de Contas

34 Em 2023, as contas da entidade encontravam-se sujeitas à certificação legal de contas, conforme disposto no artigo 10.º, n.º 1, do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro, na sua redação atual, não tendo a mesma sido incluída na prestação de contas.

35 No exercício do contraditório, a entidade alegou que «As demonstrações financeiras do exercício de 2023 não foram objeto de certificação de contas pelo facto de nos últimos anos não o terem sido», o que não afasta a obrigação de submeter as contas a certificação legal.

10. Acompanhamento de recomendações

36 Não existem recomendações a acompanhar, formuladas em relatórios de Verificação Interna de Contas anteriores²¹.

²¹ A conta n.º 311/2019 foi a última a ser objeto de verificação pelo Tribunal, tendo sido objeto de homologação em 25-11-2021.

III. Conclusões e recomendações

11. Conclusões

37

Em função da análise efetuada, destacam-se as seguintes observações:

Ponto do Relatório	Conclusões
6	<p>A prestação de contas foi efetuada em 12-07-2024, fora do prazo legal estabelecido no artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC, tendo, no entanto, sido considerado justificado o atraso na prestação das contas de 2023.</p> <p>A prestação de contas referente ao ano de 2023 foi efetuada em SNC – Micro entidades, quando deveria ter sido em SNC-AP – Integral. Tal facto é suscetível de determinar a recusa da homologação da mencionada conta.</p> <p>Em sede de contraditório, a entidade alegou: «Dado que à data do fecho de contas do ano 2023 já era intenção da Direção da Cooperativa, efetuar o mais rapidamente possível a sua dissolução e liquidação, dada a sua inatividade, o que veio a acontecer no dia 30/12/2024, não existiram condições de tesouraria para a aquisição de um novo programa de contabilidade que permitisse elaborar a contabilidade nos termos do SNC — AP, que se mostrava desnecessário dado o desaparecimento a breve prazo que iria ocorrer com a Cooperativa».</p> <p>Porém, a obrigatoriedade da aplicação do referencial contabilístico SNC-AP pela Lacticorvo, decorre da sua classificação como entidade integrante do sector institucional das Administrações Públicas, no subsector da Administração Local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, conforme dispõe o artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.</p>
7.	<p>Apesar de não ter tido impacto nos restantes mapas de prestação de contas, o saldo bancário a 31-12-2023, constante do mapa síntese das reconciliações, 883,30 euros, não corresponde ao saldo certificado pela instituição financeira, 874,98 euros.</p> <p>No mapa relativo à caracterização da entidade foi indicado que o referencial contabilístico utilizado foi o SNC-AP, e o subsistema SNC-AP – Integral, quando deveria ter sido indicado o SNC, e o subsistema SNC – Microentidades, atendendo a que se tratou do referencial efetivamente aplicado.</p> <p>A certidão ou extrato do saldo bancário de conta domiciliada na Caixa Geral de Depósitos, reportado a 31-12-2023, não foram remetidos.</p>
8	<p>Com base nos elementos que instruem o processo de prestação de contas, não é possível proceder-se à demonstração numérica, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, da LOPTC, sendo que tal facto determina a recusa da homologação da conta referente ao ano de 2023.</p>
9	<p>Em 2023, as contas da entidade não foram sujeitas a certificação legal, em incumprimento do disposto no artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.</p>

12. Recomendações

- 38 Tendo presente as observações constantes no presente relatório, formulam-se as seguintes recomendações:

N.º de Ordem	Recomendações	Ponto do Relatório
1.º	Aplicar o referencial contabilístico SNC-AP – Regime integral, de acordo com o estipulado nos artigos 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, e 7.º, n.º 2, da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, caso a entidade ainda mantenha a obrigação de prestar contas e reúna os requisitos para tal.	
2.º	Efetuar a prestação de contas à data da dissolução, a prestação de contas anuais, se for o caso, e a prestação das contas relativas ao encerramento da liquidação em conformidade com o disposto na Instrução n.º 1/2019-PG, do Tribunal de Contas, com todos os documentos indicados nos Anexos A.1: – «SNC-AP – Regime integral» e A.4: «SNC-AP – Documentos genéricos», e tendo presente a tipologia dos ficheiros nela preconizados.	6.
3.º	Garantir maior precisão da informação financeira produzida, de modo a garantir a sua regularidade, fiabilidade e respetiva consonância com o referencial contabilístico aplicável.	8.
4.º	Diligenciar no sentido de assegurar a respetiva certificação legal, conforme determinado pelo disposto no artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 192/2015 , de 11 de setembro.	9.

Impacto esperado: Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

13. Vista ao Ministério Público

- 39 Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º, n.ºs 2 e 5, da LOPTC e artigo 136.º do Regulamento do Tribunal de Contas, que emitiu o respetivo parecer, que consta da ata da sessão ordinária onde foi aprovado o presente Relatório.

Decisão

Nos termos dos artigos 53.º, n.º 3, e 78.º, n.º 2, alínea b), conjugados com o artigo 107.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas), e dos artigos 81.º, n.º 3, alínea c), e 128.º, n.º 4, do Regulamento do Tribunal de Contas, recuso a homologação da conta da Lacticorvo, Laticínios do Corvo, C.I.P.R.L., referente ao exercício de 2023, com fundamento no facto de não ser possível realizar a demonstração numérica, nos termos do artigo 53.º, n.º 2 da LOPTC, e ainda por não ter realizada a prestação de contas, relativa àquele ano económico, no referencial contabilístico SNC-AP, em incumprimento do disposto no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

Sem prejuízo da obrigação de prestação de contas à data da dissolução, de prestação de contas anuais, se for o caso, e de prestação das contas relativas ao encerramento da liquidação, conforme previsto no ponto 7. da Instrução n.º 1/2019-PG, do Tribunal de Contas, o responsável pela comissão liquidatária deverá remeter ao Tribunal documento comprovativo do registo do encerramento da liquidação da cooperativa, no prazo de 10 dias úteis após esse ato.

O acompanhamento das recomendações formuladas será efetuado com base na conta de 2024.

São devidos emolumentos, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1, 4 e 5. do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99. de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia deste Relatório à Lacticorvo, Laticínios do Corvo, C.I.P.R.L., e ao Município do Corvo.

Entregue-se ao Magistrado do Ministério Público, cópia do presente Relatório, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.

Após as comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 27 de fevereiro de 2025.

A Juíza Conselheira,

(Cristina Flora)

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico Operativo IV	Ação n.º SAA-DAT-VIC-368/2023
Entidade fiscalizada:	Lacticorvo, Laticínios do Corvo, C.I.P.R.L.

Sujeito passivo ⁽²⁾	Receitas próprias
Lacticorvo, Laticínios do Corvo, C.I.P.R.L.	Sim

(em Euro)

Base de cálculo		Valor
Receita própria	Percentagem sobre receita própria ⁽⁴⁾	
- 9 900,21	1%	-
Emolumentos mínimos ⁽⁵⁾	1 716,40	
Emolumentos máximos ⁽⁶⁾	17 164,00	
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo		1 716,40

Notas:

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Em processos de fiscalização sucessiva os emolumentos são encargo do serviço ou entidade objeto de fiscalização (n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(3) No cálculo da receita própria a que se referem os n.ºs 1 e 2 não são considerados os encargos de cobrança da receita, as transferências correntes e de capital, o produto de empréstimos e os reembolsos e reposições (n.º 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p>	<p>(4) Pela verificação de contas são devidos emolumentos no montante de 0,2% do valor da receita própria da gerência, no caso das contas das autarquias locais, e de 1% do valor da receita própria da gerência ou dos lucros da gerência, consoante se trate de outras entidades com receitas próprias ou de empresas (artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(5) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, é calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9% nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(6) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p>
---	---

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Carlos Brum Melo	Auditor-Coordenador
Coordenação e execução	João Paulo Camilo	Auditor-Chefe
Execução	Sónia Joaquim	Auditora Verificadora

Anexo

Resposta dada em contraditório

Exmo. Senhor
Subdiretor-Geral
Tribunal de Contas
SRA – Secretaria do Tribunal
Palácio do Canto
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9501-526 Ponta Delgada

Vossa Referência – SAA-DAT-VIC-368/2023

Exmo. Senhor,

Em resposta às questões abordadas por esse Venerando Tribunal de Contas - Secção Regional dos Açores no seu Relato referente à ação n.º SAA-DAT-VIC-368/2023 sobre as contas da Lacticorvo - Lacticínios do Corvo, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada referentes ao exercício de 2023, passamos a referir o seguinte:

1. A Lacticorvo. Lacticínios do Corvo, Cooperativa de Interesse Público Responsabilidade Limitada, NIF 512047014, doravante designada por Cooperativa, com sede na Ilha do Corvo, tem a sua contabilidade elaborada nos termos do SNC- Micro entidades.
2. Dado que à data do fecho de contas do ano 2023 já era intenção da Direção da Cooperativa, efetuar o mais rapidamente possível a sua dissolução e liquidação, dada a sua inatividade, o que veio a acontecer no dia 30/12/2024, não existiram condições de tesouraria para a aquisição de um novo programa de contabilidade que permitisse elaborar a contabilidade nos termos do SNC – AP, que se mostrava desnecessário dado o desaparecimento a breve prazo que iria ocorrer com a Cooperativa.
3. Os valores movimentados e constantes dos balancetes e Demonstrações Financeiras do exercício de 2023, demonstram a expressão muito reduzida da dimensão dos valores movimentados e dos valores apresentados na Demonstração de Resultados por Naturezas e no

LactiCorvo

Lacticínios do Corvo
Coop de Interesse Público de
Responsabilidade Lda.

Balanço à data de 31/12/2023:

Total do Ativo: 2.586,05 €

Total do Passivo: 2.532,15 €

Total dos Capitais Próprios: 53,90 €

Total do Caixa e Bancos: 885,44 €

4. Pelo facto da Cooperativa apresentar os valores acima mencionados e não desejando contrariar em nada as conclusões do Venerando Tribunal de Contas - Secção Açores, podemos afirmar que em nada vem alterada a credibilidade e veracidade das contas do exercício de 2023 da Cooperativa ao terem sido apresentadas em SNC - Micro Entidades e não em SNC-AP.
5. A Cooperativa à data desta resposta já tinha apresentado o pedido o registo da sua dissolução e liquidação na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com data de 30/12/2024, que anexamos, pelo que a mesma já estava inativa e sem património estando durante o ano de 2023 à espera daquela fase da sua vida.
6. Quanto à questão sobre uma possível divergência entre o valor do saldo da CGD à data do balanço de 31/12/2023 no montante de 874,98 € e o valor contabilístico das disponibilidades expresso no balanço no valor de 885,44 €, este resulta da soma daquele montante com o saldo de caixa com o valor de 10,46 €, pelo que, na nossa opinião, o saldo de disponibilidades se encontra correto.
7. Para melhor verificação, anexamos o extrato bancário de todo o ano 2023 da Caixa Geral Depósitos, devidamente conciliado.
8. Não existe necessidade de reconciliação bancária, visto que o valor em saldo na contabilidade ser igual ao valor em saldo na CGD à data de 31/12/2023 ou seja 874,98 €.
9. As demonstrações financeiras do exercício de 2023 não foram objeto de certificação de contas pelo facto de nos últimos anos não o terem sido.

Com os nossos melhores cumprimentos,


LactiCorvo
Lacticínios do Corvo
Coop de Interesse Público de
Responsabilidade Lda.

Conservatória do Registo Comercial Lisboa

Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 7 a 13 - 8.º e 9.º Piso Tel:213506820 Fax:213506839 EMail:comercial.lisboa@irn.mj.pt
NIPC:600008169

PEDIDO/TALÃO COMPROVATIVO Nº PT51904/2024

NIF/NIPC Entidade: 512047014 - LACTICORVO, LACTICÍNIOS DO CORVO, COOPERATIVA DE INTERESSE PÚBLICO DE
Apresentante/Requisitante: LUDGERO BRONZE
Morada: AV. DA REPUBLICA, Nº 60, 1º DTº
1050-197 LISBOA
Serviço Destinatário: Conservatória do Registo Comercial Lisboa

SERVIÇOS SOLICITADOS

Referência	Identificação	Unidades
AP. 96 de 2024-12-30	Dissolução e liquidação	1

Preparo Efectuado: 300.00

DOCUMENTOS

Tipo	Modalidade	Nº Referência
Acta da assembleia geral	Junto	
acta direcção	Junto	
Requisição de registo	Junto	

Data
2024-12-30

Apresentante/Requisitante

Funcionário

(Maria Graça Bicho Martins)

A indicação do NIB é da exclusiva responsabilidade do apresentante/requerente, sendo para o NIB indicado que se procederá às restituições que venham a ser devidas. Nas restituições que venham a ser efetuadas por cheque, o mesmo deverá ser levantado até ao último dia do segundo mês seguinte àquele em que foram emitidos, sob pena de se considerar perdido a favor do Estado.

Processado Por Computador

A moeda de referência é o EURO

Apêndices

I – Resumo dos documentos da conta

Documentos da conta	
Referência	Ficheiros
Documentos de prestação de contas	
Anexo	Anexo demonstr_ financeiras.pdf
Ata da reunião de aprovação das contas pelo órgão competente	Imprimir Mapa
Ata da reunião de aprovação das contas pelo órgão competente	ata_AG.pdf
Balancetes analíticos antes e após o apuramento dos resultados, devidamente identificados (códigos das contas até 4 dígitos)	Balancete_geral_fim.pdf
Balancetes analíticos antes e após o apuramento dos resultados, devidamente identificados (códigos das contas até 4 dígitos)	Balancete geral dez_2023.pdf
Balanço	Imprimir Mapa
Caraterização da entidade	Imprimir Mapa
Certidões ou extratos dos saldos bancários reportados ao fim do exercício e dos juros obtidos no exercício	extracto.pdf
Demonstração de resultados por natureza	Imprimir Mapa
Reconciliações bancárias	Reconciliação_bancaria_2023.pdf
Relação nominal de Responsáveis	Imprimir Mapa
Relatório anual do órgão de gestão ou de administração / Relatório de Atividades e Contas	RELATÓRIO_DE_GESTÃO_2023- LACTICORVO_CRL.pdf
Relatório e parecer do órgão de fiscalização	Imprimir Mapa
Relatório e parecer do órgão de fiscalização	Cons_Fiscal.pdf
Responsáveis pelas demonstrações financeiras	Imprimir Mapa
Síntese das reconciliações bancárias	Imprimir Mapa

Fonte: Informação extraída da plataforma e-contas.

II – Parâmetros certificados e validações

	Parâmetros verificados e validações	Observações
1	A prestação de contas foi efetuada no prazo legalmente estabelecido?	Não
2	O processo de prestação de contas foi instruído com todos os documentos mencionados na Instrução n.º 1/2019, do Tribunal de Contas?	Não
3	A ata de aprovação das contas observa o ponto 4.1, do ponto IV – Notas Técnicas, da Instrução n.º 1/2019, do Tribunal de Contas?	SI
4	O período de responsabilidade de, pelo menos, um dos responsáveis, corresponde ao período da gerência?	Sim
5	O saldo da gerência anterior, de operações orçamentais, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com o saldo final de operações orçamentais da demonstração do desempenho orçamental do ano anterior?	SI
6	O saldo da gerência anterior, de operações de tesouraria, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com o saldo inicial do mapa de operações de tesouraria?	SI
7	O saldo para a gerência seguinte, agregando operações orçamentais e operações de tesouraria, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com o somatório do saldo conciliado do mapa síntese das reconciliações bancárias?	SI
8	Os recebimentos de operações de tesouraria, na demonstração do desempenho orçamental, coincidem com os recebimentos do mapa de operações de tesouraria?	SI
9	Os pagamentos de operações de tesouraria, na demonstração do desempenho orçamental, coincidem com os pagamentos do mapa de operações de tesouraria?	SI
10	O saldo para a gerência seguinte de operações de tesouraria, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com o saldo final do mapa de operações de tesouraria?	SI
11	O somatório da receita corrente de todas as fontes de financiamento, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com as receitas correntes da coluna do total de receitas cobradas líquidas da demonstração de execução orçamental da receita?	SI
12	O somatório da receita de capital de todas as fontes de financiamento, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com as receitas de capital da coluna do total de receitas cobradas líquidas, excluindo os ativos e os passivos financeiros, da demonstração de execução orçamental da receita?	SI
13	O somatório da despesa corrente de todas as fontes de financiamento, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com as despesas correntes da coluna do total de despesas pagas líquidas, da demonstração de execução orçamental da despesa?	SI
14	O somatório da despesa de capital de todas as fontes de financiamento, na demonstração do desempenho orçamental, coincide com as despesas de capital da coluna do total das despesas pagas líquidas, excluindo os ativos e passivos financeiros, da demonstração de execução orçamental da despesa?	SI
15	O total das previsões corrigidas, na demonstração de execução orçamental da receita, coincide com o valor do mapa de alterações orçamentais?	SI
16	O total das dotações corrigidas, na demonstração de execução orçamental da despesa, coincide com o valor do mapa de alterações orçamentais?	SI
17	A receita classificada na rubrica "Transferências e subsídios correntes" e "Transferências e subsídios de capital", na demonstração do desempenho orçamental, coincide com o valor do mapa de Transferências e subsídios recebidos?	SI
18	A despesa classificada na rubrica "Transferências e subsídios correntes" e "Transferências e subsídios de capital", na demonstração do desempenho orçamental, coincide com o valor do mapa das Transferências e subsídios concedidos?	SI
19	O saldo que consta na síntese das reconciliações bancárias e no mapa de reconciliações bancárias a 31-12-2023 coincide com os das certidões ou dos extratos de instituições bancárias?	Não
20	Os documentos previsionais e de prestação de contas estão publicitados no sítio eletrónico da entidade?	SI

SI- sem informação

III – Índice do dossiê corrente

Pasta	Doc.	Descrição	Data
01		Plano de verificação	
	01.01	Informação n.º 155-2024/DAT-UAT IV	03-12-2024
02		Documentos juntos ao processo	
	02.01	Estatutos	-
	02.02	Ofício a solicitar substituição da ata da Assembleia Geral no processo de prestação de contas	13-11-2024
	02.03	Ata da Assembleia Geral corrigida	11-07-2024
	02.04	Despacho relativo à conta n.º 368/2023	13-09-2024
	02.05	Entidades que integram o Setor Institucional das Administrações Públicas - 2021	março de 2022
03		Relato	
	03.01	Relato	23-12-2024
04		Contraditório	
	04.01	Ofícios	
	04.01.01	OF_004627_2024_ST_S	23-12-2024
	04.01.02	OF_004655_2024_ST_S	27-12-2024
	04.01.03	OF_004657_2024_ST_S	27-12-2024
	04.01.04	OF_004659_2024_ST_S	27-12-2024
	04.01.05	OF_004661_2024_ST_S	27-12-2024
	04.01.06	OF_004663_2024_ST_S	27-12-2024
	04.01.07	ACUSARECECAO_OF_4627	07-01-2025
	04.02	Respostas	
	04.02.01	Resposta dada em contraditório	-
05		Relatório	
	05.01	Relatório	27-02-2025